

**PROJETO DE LEI N° , DE 2005**  
**(Da Sra. ANN PONTES)**

Acrescenta parágrafo único ao art. 393 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT, dispondo sobre a estabilidade provisória da empregada gestante.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 393 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1.943, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

*“Art. 393.....*

*Parágrafo único – a mulher não poderá ser despedida, salvo justa causa devidamente comprovada, desde o início da gravidez até cinco meses após o parto”.*

Art.2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Com o presente projeto, trazemos, mais uma vez, à discussão nesta Casa tema da maior importância e urgência: a

regulamentação, em termos claros e inequívocos, da estabilidade provisória da trabalhadora gestante nos primeiros meses de vida de seus filhos.

A medida foi sugerida, pela primeira vez, pela nobre ex-Deputada Rita Camata, por meio do Projeto de Lei nº 52, de 1995, arquivado nos termos regimentais.

Por se tratar de medida hoje tão necessária quanto àquela época, e pelos mesmos motivos, com nossa homenagem, repetimos as palavras com as quais a autora justificou o projeto originário: “*São sobejamente conhecidos os casos de despedida de trabalhadora após o término da licença-gestante de cento e vinte dias. E isso ocorre, em grande parte, devido à lacuna existente na legislação trabalhista que, ao contrário do que prevê para o dirigente sindical, não disciplina a estabilidade provisória da gestante.*

*É preciso ressaltar, entretanto, que tal estabilidade é absolutamente essencial às mães trabalhadoras, a fim de que gozem de um mínimo de tranquilidade emocional e financeira para cuidarem de seus filhos durante os primeiros meses de vida”.*

São essas as razões pelas quais contamos com a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2005.

Deputada ANN PONTES